Porto Alegre, 13 de novembro de 2014.

À

Comissão de Exercício Profissional.

Processo Administrativo nº 1000005865/2014.

Em anexo segue Parecer Jurídico nº 165/13 de novembro de 2014, no qual a Assessoria Jurídica do CAU/RS opina pelo arquivamento do auto de infração.

Atenciosamente,

Mauro Vieira Maciel

Analista de Nível Superior – Assessor Jurídico.

**PARECER JURÍDICO Nº 165 - CAU/RS**

1. **RELATÓRIO:**

O **processo administrativo nº 1000005865/2014** tem como parte interessada a pessoa natural e empresário individual Andre Luiz Kern - ME, com sede em Porto Alegre/RS. Em 07/03/2014, o Setor de Fiscalização **notificou preventivamente** o empresário individual por ausência de registro no CAU/RS. Não houve regularização. Lavrado o **auto de infração**, em 01/09/2014, e cientificado o empresário individual por via postal com AR, veio o arquiteto e urbanista André Luiz Kern (CAU nº A7049-1) manifestar-se (fl.12), solicitando o cancelamento do auto de infração e alegando motivos de viagem e de doença para o não atendimento da regularização no prazo legal. Em 01/10/2014, o Setor de Fiscalização emitiu uma comunicação interna informando que a situação do registro do empresário individual encontra-se regular, tendo sido registrado no CAU/RS na data de 30/09/2014.

É o sucinto relatório.

1. **ANÁLISE DO FATO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:**

Verifica-se, no processo administrativo em apreço, que a pessoa natural interessada está registrada no CAU/RS como empresário individual (CAU 0000117390). Observa-se que o empresário individual é arquiteto e urbanista e exerce atividade empresarial relacionadas com serviços de arquitetura, construção de edifícios e serviços de engenharia, conforme demonstra o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal (fl.03).

Observa-se que o empresário individual foi notificado e autuado por não possuir registro no CAU. Entretanto, o arquiteto e urbanista André Luiz Kern apresentou defesa por escrito solicitando o cancelamento do auto de infração, alegando não ter regularizado a situação de sua atividade empresarial no prazo da notificação em virtude de viagem e de doença familiar.

Nos termos do art. 53 da Resolução nº 22 do CAU/BR, o julgamento de processo por infração à legislação profissional obedecerá também ao princípio da finalidade. Em vista deste princípio, entende-se que a finalidade maior do processo administrativo é a regularização do empresário individual perante o CAU/RS. Assim, em razão de que foi alcançada a finalidade maior, deve-se cancelar o auto de infração e a multa respectiva.

**III – Conclusão:**

Isso posto, a Assessoria Jurídica do CAU/RS opina pelo cancelamento do auto de infração em face do empresário individual, pois este regularizou sua situação perante o CAU/RS 30 dias após a lavratura do auto.

É o parecer.

 Porto Alegre, 13 de novembro de 2014.

Mauro Vieira Maciel

Assessor Jurídico do CAU/RS

OAB/RS 63.951

DELIBERAÇÃO Nº 165 – FISCALIZAÇÃO – 13 de novembro de 2014.

Processo Administrativo nº 1000005865/2014.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL CAU/RS.

Conselheiro: CLARISSA MONTEIRO BERNY.

Interessado: Andre Luiz Kern - ME.

**I - Relatório:**

O **processo administrativo nº 1000005865/2014** tem como parte interessada a pessoa física, empresário individual, Andre Luiz Kern - ME, com sede em Porto Alegre/RS. Em 07/03/2014, o Setor de Fiscalização **notificou preventivamente** o empresário individual por ausência de registro no CAU/RS. Não houve regularização. Lavrado o **auto de infração**, em 01/09/2014, e cientificado o empresário individual por via postal com AR, veio o arquiteto e urbanista André Luiz Kern (CAU nº A7049-1) manifestar-se (fl.12), solicitando o cancelamento do auto de infração e alegando motivos de viagem e de doença para o não atendimento da regularização no prazo legal. Em 01/10/2014, o Setor de Fiscalização emitiu uma comunicação interna informando que a situação do registro do empresário individual encontra-se regular, tendo sido registrado no CAU/RS na data de 30/09/2014.

É o sucinto relatório.

**II - Análise do fato e fundamentação legal:**

Verifica-se, no processo administrativo em apreço, que a pessoa natural interessada está registrada no CAU/RS como empresário individual (CAU 0000117390). Observa-se que o empresário individual é arquiteto e urbanista e exerce atividade empresarial relacionadas com serviços de arquitetura, construção de edifícios e serviços de engenharia, conforme demonstra o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal (fl.03).

Observa-se que o empresário individual foi notificado e autuado por não possuir registro no CAU. Entretanto, o arquiteto e urbanista André Luiz Kern apresentou defesa por escrito solicitando o cancelamento do auto de infração, alegando não ter regularizado a situação de sua atividade empresarial no prazo da notificação em virtude de viagem e de doença familiar.

Nos termos do art. 53 da Resolução nº 22 do CAU/BR, o julgamento de processo por infração à legislação profissional obedecerá também ao princípio da finalidade. Em vista deste princípio, entende-se que a finalidade maior do processo administrativo é a regularização do empresário individual perante o CAU/RS. Assim, em razão de que foi alcançada a finalidade maior, deve-se cancelar o auto de infração e a multa respectiva.

**III – Voto:**

Pelas razões acima apresentadas, voto pelo cancelamento do auto de infração em face da pessoa física, empresário individual em apreço, em virtude da regularização de suas atividades perante o CAU/RS.

**Clarissa Monteiro Berny**

CONSELHEIRO CEP/CAURS

DELIBERAÇÃO Nº 165 – FISCALIZAÇÃO – 13 de novembro de 2014.

Processo Administrativo nº 1000005865/2014.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL CAU/RS.

Conselheiro: Maria Bernadete Sinhorelli de Oliveira.

Interessado: Andre Luiz Kern - ME.

Voto:DELIBERAÇÃO Nº 165 – FISCALIZAÇÃO – 13 de novembro de 2014.

Processo Administrativo nº 1000005865/2014.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL CAU/RS.

Conselheiro: Rosana Oppitz.

Interessado: Andre Luiz Kern - ME.

 Voto:

DELIBERAÇÃO Nº 165 – FISCALIZAÇÃO – 13 de novembro de 2014.

Processo Administrativo nº 1000005865/2014.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL CAU/RS.

ASSUNTO: **EMENTA DA DELIBERAÇÃO**.

INTERESSADOS: Andre Luiz Kern - ME.

A **COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO CAU/RS**, em reunião ordinária, de acordo com o disposto no artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução nº 30 do CAU/BR, que dispõe sobre os atos administrativos de caráter decisório, apreciando os votos das conselheiras Clarissa Monteiro Berny e Maria Bernadete Sinhorelli de Oliveira, dá conhecimento da seguinte

**DELIBERAÇÃO**:

A Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS aprova por unanimidade o voto da conselheira relatora e decide pelo **cancelamento do auto de infração** uma vez que a pessoa física, empresário individual André Luiz Kern, regularizou sua atividade empresarial perante o CAU/RS.

1. **INTIME-SE** o interessado, através de ofício, desta deliberação.
2. **REMETA-SE** os autos para a Secretaria da Comissão de Exercício Profissional e para o Setor de Fiscalização do CAU/RS para providências.

Porto Alegre, 20 de novembro de 2014.

**ROSANA OPPITZ**

COORDENADORA ADJUNTA CEP/CAU/RS